



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
09/2020

MATÉRIA: PL 02/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES PÚBLICOS DO ENTE LOCAL E AUMENTO REAL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEI DE CUNHO INTERPRETATIVO. OBTENÇÃO DE CLAREZA. LC 95/1998. ABREVIATURA "ART.". NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 02, de 05 de fevereiro de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 2] da Lei Municipal nº 8.588/20.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei altera o art. 2º da Lei Municipal nº 8.588/2020, que concede revisão geral anual e aumento nos vencimentos dos servidores municipais, a fim de evitar dupla interpretação em relação às classes de servidores que ficam excluídas do aumento de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento) sobre os vencimentos, proventos, pensões e gratificações, percebidos em 31/12/2019, a contar de 1º de janeiro de 2020, ficando expresso que o mesmo não se aplica aos agentes comunitários de saúde, aos agentes de combate a endemias e ao quadro do magistério.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a **iniciativa legislativa** que envolve revisão geral anual aos agentes públicos do ente

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

municipal, bem como aumento real aos servidores do Poder Executivo e Administração Indireta é privativa do Prefeito Municipal².

O instrumento utilizado – projeto de lei ordinária, por sua vez, está certo, já que não se trata de matéria que demanda lei complementar, conforme a redação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM³.

No mais.

A minuta de lei apenas esclarece as classes em que não incidirá o aumento real concedido pelo Chefe do Poder Executivo, já que, de fato, a redação primitiva do art. 2º da Lei Municipal nº 8.588/2020 apresenta redação capaz de ensejar várias interpretações, o que contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

POR TAIS RAZÕES, considerando tratar-se da chamada lei interpretativa, sem mais delongas, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PL nº 02/2020.

Em tempo, registre-se a necessidade de se corrigir a expressão “artigo 2º” para “Art. 2º”, conforme determina o inciso I do art. 10 da LC nº 95/1998, o que poderá ser realizado quando da redação final.

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2 (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

3 (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
 - II - Código de Posturas;
 - III - Código de Loteamento;
 - IV - Código Tributário;
 - V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
 - VII - Sistema Municipal de Ensino;
 - VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
 - IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula: 50020
OAB/RS 93.542